



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

00087

Dê-se ao § 5º do art. 9º da MPV nº 615, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo afastam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

.....” (NR)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 11 da MPV nº 615, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. O disposto no caput afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, das penalidades cabíveis por violação das normas de defesa da concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 6º a 14 da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, definem os arranjos de pagamentos e as instituições que os compõem, assim como dispõem sobre a participação dessas instituições no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e delegam ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional competências regulamentares, operacionais e de fiscalização para disciplinar o funcionamento dessas instituições.

Embora não explicita, a MPV, na prática, incorpora os arranjos de pagamento e as instituições que os compõem – administradoras de cartões de crédito e débito, bandeiras e adquirentes – ao Sistema Financeiro Nacional e, por isso mesmo, os submete à regulação e supervisão do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Em vários dispositivos essa finalidade transparece. O art. 9º dá ao Banco Central, em relação às instituições componentes dos

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03/06/13
Gabinete Matrícula 6370

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/05/2013 às 11:30

Tiago Brum - Mat. 256058



arranjos de pagamento, atribuições semelhantes às que aquela autarquia detém com respeito às instituições financeiras, como autorização de funcionamento e de transferência de controle; o estabelecimento de condições para a tomada de posse e exercício de cargos em órgãos estatutários nas instituições integrantes; o exercício da vigilância e a aplicação de sanções; etc.

Especificamente com relação à competição, há dois dispositivos específicos: os incisos V e X do art. 9º, *in verbis*:

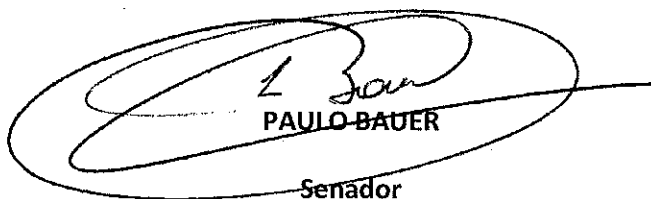
V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos

Desse modo, é importante que não haja ambigüidade sobre que ente governamental detém a competência para regular a concorrência no setor. A redação original da MPV cria essa ambigüidade, ao dispor que tanto o Banco Central quanto os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência podem decidir sobre aspectos concorrenciais que afetem o funcionamento dos arranjos de pagamento. Parece-nos que tal ambigüidade cria paralisia decisória, atrasando ou mesmo inviabilizando a efetiva defesa da concorrência e da competição, em prejuízo dos consumidores e da eficiência econômica.

A emenda que ora apresento tem por finalidade eliminar a ambigüidade apontada e tornar efetivos os instrumentos para promoção da defesa da concorrência.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador